



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10480.007766/92-41
RECURSO Nº. : 06304
MATÉRIA : IRPF - EXS. 1988 A 1991
RECORRENTE : MARCOS FERNANDO AROUXA NOGUEIRA
RECORRIDA : DRJ/RECIFE - PE
SESSÃO DE : 28 DE FEVEREIRO DE 1997
ACÓRDÃO Nº. : 107-03.938

IRPF - DECORRÊNCIA. Aos processos ditos decorrentes aplica-se o decidido no julgamento do processo que lhe deu origem, com base em idênticas razões de fato e de direito, face à íntima relação de causa e efeito entre ambos.

ACRÉSCIMOS LEGAIS - JUROS DE MORA/TRD. Admite-se a cobrança de juros de mora com base na Taxa Referencial Diária - TRD - face ao disposto na Lei nº 8.218/91, observando-se, contudo que a sua vigência teve início no mês de agosto de 1991, conforme estabelecido no artigo 43, impedindo, destarte, a retroação de seus efeitos em relação aos créditos tributários antes constituídos, segundo se depreende do disposto no artigo 105 do CTN.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EVANILDA FERNANDO AROUXA NOGUEIRA,

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial para excluir da exigência os juros moratórios equivalentes à Taxa Referencial Diária-TRD anteriores a 1º de agosto de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ - PRESIDENTE


JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA - RELATOR



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10480.007766/92-41
ACÓRDÃO Nº. : 107.03.938

FORMALIZADO EM: 13 JUN 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NATANAEL MARTINS, EDSON VIANNA DE BRITO, MAURILIO LEOPOLDO SCHMITT, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES, PAULO ROBERTO CORTEZ. Ausente, Justificadamente, o Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10480.007766/92-41
ACÓRDÃO Nº. : 107.03.938
RECURSO Nº. : 06304
RECORRENTE : MARCOS FERNANDO AROUXA NOGUEIRA

RELATÓRIO

Recorre a este Colegiado Marcos Fernando Arouxa Nogueira, contra a decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Recife (PE), que julgou procedente em parte o lançamento do IRPF consubstanciado no auto de infração de fl. 21, complementado pelo termo de fl. 40.

Trata-se de lançamento decorrente de mesmo procedimento junto à pessoa jurídica EVA TURISMO LTDA., da qual a recorrente é sócia, formalizado junto ao processo nº 10480.007758/92-13, e pelo qual lhe foi exigido o IRPJ e respectivos consectários de lei. De acordo com os fatos aduzidos em termo próprio, anexo à peça básica, a pessoa jurídica teve seu lucro arbitrado em relação aos exercícios de 1987 a 1991, e por conseguinte sobreveio a sua distribuição nas pessoas físicas de seus sócios, juntamente com a remuneração pro-labore.

Pela petição de fl. 23 a pessoa física diz impugnar o lançamento nos termos das razões de defesa colacionadas junto ao processo matriz, da qual anexa cópia ao presente processo (fls. 24/38).

À fl. 40, "TERMO COMPLEMENTAR AO AUTO DE INFRAÇÃO", que, ao agravar as exigências junto ao feito matriz, repercutiu os seus efeitos sobre a recorrente, destarte também agravando a respectiva exigência.

Às fls. 45/51, Informação Fiscal referente a todos os lançamentos, com sugestão para a manutenção parcial dos mesmos.

Nova manifestação às fls. 54/55, pela qual a pessoa física insurge-se contra o agravamento, da mesma forma que na impugnação anterior, em cujas contra-razões (fls. 62/63) as AFTN autuantes sugerem a sustentação do feito.

A autoridade "a quo" decidiu a lide (fls. 74/76) de acordo com o decidido no julgamento do lançamento principal, onde manteve parte da exigência e determinou os ajustes reclamados pela impugnante, que se refletiram no presente processo.

O recurso encontra-se colacionado às fls. 84/91, onde a recorrente apresenta as mesmas razões de apelo referentes ao processo matriz: persevera nas razões



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10480.007766/92-41
ACÓRDÃO Nº. : 107.03.938

impugnativas; pleiteia a redução dos juros de mora (TRD); e insurge-se contra a indexação do crédito tributário em UFIR.

Ao apreciar o recurso nº 110384, referente ao processo principal, esta Câmara concluiu pelo seu provimento parcial, nos termos do voto deste Relator, cujo Acórdão recebeu o nº 107-3. , proférido em Sessão de

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10480.007766/92-41
ACÓRDÃO Nº. : 107.03.938

V O T O

CONSELHEIRO JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA - RELATOR

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

Em resumo, portanto, trata-se, conforme relatado, de processo formalizado em razão de lançamento reflexo sobre a pessoa física da recorrente, cujas razões de defesa e de apelo são as mesmas exibidas frente ao processo matriz, sem nada acrescer especificamente quanto ao presente feito.

Por outro lado, ao ser julgado por esta Câmara o aludido processo, o recurso foi provido em parte, porém, especificamente quanto à matéria de fato, objeto do lançamento do IRPJ e que se refletiu na exigência do IRPF, não houve qualquer alteração. A redução do crédito tributário deveu-se apenas ao acolhimento das razões apresentadas no recurso quanto aos juros de mora relativos à TRD, sobre o que foi decidido que os mesmos deveriam incidir somente a partir de 01.08.91, de acordo com os fundamentos esposados no voto condutor do respectivo aresto. Quanto à indexação pela UFIR, decidiu a Câmara manter o procedimento fiscal.

Portanto, quanto ao mérito nada há que ser alterado na decisão recorrida referente ao presente processo, impondo-se, contudo, e por coerência de tratamento, que lhe seja atribuída a mesma sorte do processo matriz no que tange à TRD e à UFIR, de acordo com os fundamentos esposados no voto proferido junto ao processo principal.

Considerando-se, pois, a íntima relação de causa e efeito entre os aludidos lançamentos tributários, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso para que sejam excluídos do crédito tributário sub judice os juros de mora relativos à TRD do período anterior a 01.08.91.

Sala das Sessões - DF, em 28 de Fevereiro de 1997


JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA - RELATOR